



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.207 – COSIT
DATA	7 de agosto de 2023
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9026.10.19

Mercadoria: Medidor de vazão portátil, com funcionamento baseado em sensor rotativo associado a efeito Hall; concebido para aferir as pontas de pulverizadores de uso agrícola, a fim de permitir sua regulagem para equalizar a aspersão de produtos por todas as pontas; apresentado em maleta de alumínio contendo, além do dispositivo medidor de vazão, mangueira PU 8x1,25 de 1 m para entrada de água, mangueira PU 6x1 de 30 cm para saída de água, 3 almofadas para ajuste ao bico pulverizador a ser testado, balança digital para peso máximo de 2 kg utilizada na calibragem do medidor, carregador de bateria de 9 V e 3 A e ponta de prova; configurando um sortido acondicionado para venda a retalho, denominado comercialmente “fluxômetro digital”. Os valores medidos são também transmitidos via *Bluetooth* para aparelho celular, cujo aplicativo instalado permite a visualização de relatório das aferições.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta se refere a um medidor de vazão portátil, com funcionamento baseado em sensor rotativo associado a efeito Hall; concebido para aferir as pontas de pulverizadores de uso agrícola, a fim de permitir sua regulação para equalizar a aspersão de produtos por todas as pontas; apresentado em maleta de alumínio contendo, além do dispositivo medidor de vazão, mangueira PU 8x1,25 de 1 m para entrada de água, mangueira PU 6x1 de 30 cm para saída de água, 3 almofadas para ajuste ao bico pulverizador a ser testado, balança digital para peso máximo de 2 kg utilizada na calibragem do medidor, carregador de bateria de 9 V e 3 A e ponta de prova; configurando um sortido acondicionado para venda a retalho, denominado comercialmente “fluxômetro digital”. Os valores medidos são também transmitidos via *Bluetooth* para aparelho celular, cujo aplicativo instalado permite a visualização de relatório das aferições.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de componentes, comercializado em uma embalagem única, que se destina a uma finalidade específica, qual seja, a medição de vazão em pontas aspersoras de máquinas agrícolas. Os diversos componentes são utilizados diretamente na medição da vazão, exceto a balança, que é utilizada para a calibragem do medidor.

6. Trata-se de mercadorias apresentadas em conjunto, que individualmente classificam-se em posições diferentes da Nomenclatura. Por não haver na Nomenclatura posição específica para esse tipo de agrupamento de produtos ou Nota Legal que preveja a classificação desse tipo de conjunto em uma única posição, o uso da RGI 1 se mostra insuficiente para determinar a classificação do conjunto. A RGI 3, por sua vez, abrange o conceito de “sortidos acondicionados para venda a retalho”, cujos requisitos para assim serem considerados dentro da Nomenclatura estão apresentados nas Notas Explicativas para aplicação do Sistema Harmonizado (Nesh), no trecho abaixo transcrito:

- a) *Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;*
- b) *Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*
- c) *Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias). (grifou-se)*

7. O conjunto de produtos a ser classificado é composto por elementos suscetíveis de estarem classificados em diferentes posições da Nomenclatura, servem todos para o exercício de uma atividade específica, qual seja, a medição de vazão, e são apresentados em embalagem única (maleta de alumínio) pronta para ser vendida diretamente ao usuário final, sem precisar de outro acondicionamento, satisfazendo os requisitos para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho.

8. A RGI 3 b) orienta da seguinte forma a classificação de sortidos acondicionados para venda a retalho:

[...]

b) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

(grifou-se)

9. O medidor de vazão é, inequivocamente, a mercadoria que dá a característica essencial ao conjunto, determinando assim sua classificação.

10. Medidores de vazão estão abrangidos pela posição 90.26, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

90.26	<i>Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.</i>
9026.10	<i>- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos</i>
9026.20	<i>- Para medida ou controle da pressão</i>
9026.80.00	<i>- Outros instrumentos e aparelhos</i>
9026.90	<i>- Partes e acessórios</i>

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Por aplicação da RGI 6, o equipamento classifica-se, literalmente, na subposição de primeiro nível 9026.10, que não possui aberturas em subposições de segundo nível, mas se desdobra nos seguintes itens:

9026.10	<i>- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos</i>
9026.10.1	<i>Para medida ou controle da vazão (caudal)</i>
9026.10.2	<i>Para medida ou controle do nível</i>

13. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último,

o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. Por aplicação da RGC 1, o equipamento classifica-se textualmente no item 9026.10.1, que se desdobra nos seguintes subitens:

9026.10.1	<i>Para medida ou controle da vazão (caudal)</i>
9026.10.11	<i>Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética</i>
9026.10.19	<i>Outros</i>

15. A mercadoria utiliza sensor baseado em efeito Hall, portanto, não funciona pelo princípio de indução eletromagnética, assim, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem residual 9026.10.19, que é seu código de classificação na NCM.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.26), RGI 3b), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9026.10) e RGC 1 (textos do item 9026.10.1 e do subitem 9026.10.19) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9026.10.19**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA